



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09038/17

Pág. 1/2

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA

RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA ASSUNÇÃO VIEIRA

ADVOGADOS HABILITADOS: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E CARLOS EDUARDO CHAGAS¹

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2016 – MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO OS PAGAMENTOS – CITAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS.

PODER EXECUTIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2016 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO AC1 TC 0299/2018 – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

ACÓRDÃO APL TC 00032 / 2019

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **08 de fevereiro de 2018**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade nº 06/2016**, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José de Princesa**, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial, visando à recuperação de verbas relativas ao FUNDEB, não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0299/2018**, fls. 308/313, *in verbis*:

1. **CONHECER do presente Recurso de Reconsideração;**
2. **No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;**
3. **Manter na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1697/2017.**

Inconformada com a decisão, a responsável, **Senhora MARIA ASSUNÇÃO VIEIRA**, através de seu Advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação (**Documento TC nº 16240/18** - fls. 316/457).

Os autos foram redistribuídos em atenção ao mandamento regimental, cabendo a mim a relatoria para a apelação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 467/468), informando, preliminarmente, que o instrumento apelatório (fls. 316/337) constitui-se basicamente de uma cópia idêntica ao Recurso de Reconsideração constante às fls. 258/277, opinando pelo **desprovimento do Recurso de Apelação**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Encaminhados os autos para prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pelo:

1. **Não conhecimento** do presente Recurso ou, caso seja conhecido, para que a decisão de mérito seja considerada definitiva;
2. No mérito, por seu **não provimento, mantendo-se a decisão atacada** e reconhecendo-se a ilegalidade da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Procurações às fls. 249 e 255.

**VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, *data venia* o entendimento Ministerial, mas o Relator entende que o Recurso de Apelação deve ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos a isso necessários.

Quanto ao mérito, de fato, não se identificou nenhuma alteração fática e/ou jurídica passível de ensejar o provimento do presente Recurso, mera repetição de argumentos para alongamento da tramitação.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 0299/2018**);
2. **DETERMINEM** a **remessa dos presentes autos** ao Relator originário para as providências a seu cargo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09038/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na Sessão realizada nesta data, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 0299/2018**);
2. **DETERMINAR** a **remessa dos presentes autos** ao Relator originário para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 15:28



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL